



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

**TEXTO FINAL**

**da**

**[Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª \(PS\)](#)**

**Reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em  
matéria de contratação de seguros relacionados com créditos**

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento, Finanças e  
Administração Pública de 12 de março de 2026



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

## Artigo 1.º

### **Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro**

Os artigos 2.º, 3.º e 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - *[Atual corpo do artigo]*.

2 - *[Novo]* Sem prejuízo da definição de outras situações de saúde em sede do Acordo ou decreto-lei previsto no artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, inclui-se nas situações de saúde abrangidas pelas definições das alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo, e respetivos prazos, a doença oncológica, a VIH, a diabetes e a hepatite C.

#### Artigo 3.º

[...]

1 - As pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm, na qualidade de consumidor, direito ao esquecimento na contratação de crédito à habitação, de crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos, garantindo que:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- 3 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente à contratação de crédito para fins comerciais ou profissionais, quando celebrado por pessoa singular, ainda que esta atue no âmbito da sua atividade comercial ou profissional, bem como aos seguros obrigatórios ou facultativos associados a esses créditos.

#### Artigo 6.º-A

[...]

- 1 - Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor, no acesso ao crédito à habitação, e ao crédito ao consumo, bem como as pessoas singulares ou coletivas que contratem créditos para fins comerciais ou profissionais, sobre as condições aplicáveis às pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.
- 2 - [...].
- 3 - [Novo] O Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Defesa do Consumidor, em colaboração com as associações de defesa do consumidor de âmbito nacional e de interesse genérico, desenvolve campanhas de informação, designadamente nos estabelecimentos de saúde e no âmbito da cooperação com organizações de base comunitária, sobre as condições aplicáveis às pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.»



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

## Artigo 2.º

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho**

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 11.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os mutuantes não podem exigir o cumprimento de condição relativa à contratação de outros produtos ou serviços financeiros, acordada nos termos do n.º 3, depois de decorrido um ano da decisão de não-contratação dessa taxa reduzida.

6 - [...].

7 - Nos seguros de vida que venham a ser exigidos pelo mutuante ao consumidor, nos termos do n.º 2 do presente artigo, apenas pode ser exigível cobertura de risco de morte, sem prejuízo de poder ser proposto ao consumidor outras coberturas, nomeadamente por invalidez ou incapacidade, como forma de reduzir as comissões ou outros custos do contrato de crédito.

8 - A constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser substituída, por opção do mutuário, por



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança, ou por qualquer outra garantia prevista na lei.

9 - No caso de mutuários casados ou que vivam em união de facto, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, em que um dos membros do casal tenha um grau de incapacidade superior a 60%, nos termos da Lei n.º 38/2004, de 14 de agosto, a constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser, por opção do mutuário, exigido apenas ao membro do casal não-portador de deficiência.»

### Artigo 3.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- 7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, e atento o prazo estabelecido no n.º 1, o Instituto dos Registos e do Notariado comunica oficiosamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou às associações setoriais representativas dos seguradores, mediante protocolo para interconexão de dados, a emissão de certificado de óbito dos seus potenciais segurados ou subscritores.
- 8 - O protocolo de interconexão de dados previsto no número anterior deve ser definido pelos organismos públicos competentes sob orientação da Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P., tendo em conta o registo central de contratos de seguros de vida, previsto na Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2010-R e com recurso à iAP - Plataforma Nacional de Interoperabilidade, ao abrigo do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.
- 9 - O protocolo previsto no número anterior é sujeito a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.»

Palácio de São Bento, 12 de março de 2026.

**O Presidente da Comissão**

**(Rui Afonso)**